

TERMO DE JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2020.2611002 SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. DIOCLECIO LIMA VERDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que o item 22.2 do edital prevê essa possibilidade, em consonância com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nesse sentido. Dessa forma, dispõe o instrumento convocatório:

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação, posto que, atende ao previsto no Decreto 10.024/2019, responsável pela regulamentação da modalidade de pregão, na forma eletrônica:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda. O edital do certame versa no item 22 especificamente sobre o prazo para apresentação de impugnação:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

Diante do exposto e ressaltando que os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de janeiro de 2021, às 09h01min**, é possível inferir que a licitante cumpriu com o referido requisito, tendo em vista que protocolou sua impugnação via e-mail no dia **28 de dezembro de 2020**.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação do critério de julgamento da modalidade Pregão do tipo menor preço por lote para menor preço por item, pelas seguintes razões:

“Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.”.

[...]

“A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!”.

[...]

“Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.”.

[...]

“Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados”.

Ao final, requer que a Comissão proceda com a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, ou até mesmo a separação somente das balanças em um único lote, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e nulidade do certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Alega a licitante que o critério de julgamento adotado no presente certame, qual seja, o de menor preço por lote, estaria inviabilizando a concretização do princípio da competitividade, haja vista que os fornecedores de itens isolados, tal qual é o caso da impugnante restariam prejudicados, posto que não poderiam oferecer suas propostas por não possuir os demais itens pertencentes ao lote.

Aduz que a forma adotada no instrumento convocatório estaria restringindo a consecução da licitação apenas às empresas de representação e revenda, atentando ao fato de que somente estas empresas seriam capazes de fornecer os itens tão diversificados contidos em um mesmo lote.

A princípio, destaca-se que o presente certame consiste em um Sistema de Registro de Preços, procedimento especial de licitação por meio do qual a Administração relaciona preços a serem utilizados em contratos, visando uma futura aquisição de bens ou serviços. A utilização dessa ferramenta pelos órgãos licitantes atende essencialmente aos princípios da economicidade, competitividade, isonomia e padronização nas contratações públicas, tendo em vista que nesse tipo de procedimento as aquisições não ocorrem de imediato, mas podem ser ponderadas e adequadas às necessidades da Administração conforme forem surgindo as necessidades, principalmente para os casos de aquisição permanente, situação observada para este certame.

Urge salientar que, de fato, o critério escolhido no edital consiste na seleção do menor preço por lote. A opção por esse método ocorre em virtude da quantidade de produtos que serão registrados no procedimento licitatório, cujo objeto abrange a aquisição de uma diversidade de materiais necessários ao abastecimento permanente do Hospital Municipal Dr. Dioclecio Lima Verde. A justificativa constante no item 1.4 do edital evidencia a necessidade da Administração:

1.4. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO EM LOTES 1.4.1.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §10, da Lei nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública. 1.4.2. Haja também que a licitação por itens, isolados exigirá elevado número de processos disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob aponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº5301/2013 -segunda câmara TC 009.965/2013-0

TCU, relator Ministro-substituto André Luis de Carvalho, 3.9.2013 1.4.3. A escolha da divisão dos itens em lotes justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

De fato, conforme se infere da justificativa constante no edital, o julgamento da melhor proposta item a item sobrecarrega de maneira significativa os trabalhos deste Pregoeiro e equipe, tornando inviável a celeridade do procedimento. Assim, optou-se pela divisão em grupos cuja especificidade dos produtos é deveras semelhante, não prejudicando a competitividade do certame, ao passo em que permite que um mesmo fornecedor apresente suas propostas para vários itens ao invés de apenas um.

Como exemplo disso é possível destacar os itens constantes no lote VII do termo de referência, o qual prevê registro de preços apenas de equipamentos para pessoas com mobilidade reduzida ou nula. Portanto, permite a um mesmo fabricante ou revendedor oferecer proposta que abranja TODOS os itens, de forma vantajosa às duas partes da futura relação contratual, pois, para a Administração representa celeridade e economia no processo administrativo referente ao certame e para o particular representa maior aferição de lucro. .

A referida divisão por grupos foi realizada em atenção aos preceitos relativos ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União –TCU, prevendo expressamente a premência em se demonstrar a motivação para a escolha do critério supracitado.

Nas licitações para registro de *preços*, a modelagem de aquisição por *preço* global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o *preço* unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o *menor* lance válido na disputa relativa ao item.

Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A licitação por *lote*, com a adjudicação pelo *menor preço* global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso).

Acórdão 1913/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Impende salientar que no atual contexto vivenciado pela sociedade a nível mundial, como decorrência da pandemia do novo coronavírus, a aquisição de insumos para a eficaz prestação dos serviços públicos de saúde se mostra essencial à materialização do interesse público, tendo em vista que busca preservar a vida das pessoas que compõem determinada comunidade. Dessa forma, resta então evidenciada a excepcionalidade atinente ao caso, diante de situação atípica e de caráter urgente que se



apresenta, o que denota a necessidade de se conferir maior agilidade ao procedimento licitatório com a aquisição por lotes.

No caso em tela, se mostra desarrazoado o requerimento feito pela empresa impugnante, em cristalina afronta ao princípio da razoabilidade, posto que pleiteia a alteração do edital, com o desmembramento dos grupos de produtos para julgamento por itens separados, para que possa concorrer ao certame com propostas para somente dois itens contidos em dois lotes, sendo um destes lotes reservado para a disputa apenas de ME, EPP e MEI, modalidades empresariais nas quais a mesma não se enquadra.

Ante o exposto, concluo que, igualmente às questões anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretária Municipal de Saúde para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa impugnante.

É como decido.

Limoeiro do Norte –CE, 30 de dezembro de 2020.

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2020.2611-002 SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. DIOCLECIO LIMA VERDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A(O) **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE** no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO a impugnação da empresa K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 30 de dezembro de 2020.

DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECSA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE